

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0023774584/2024 - SAP.LCT

Joinville, 03 de dezembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 517/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 517/2024, do tipo Menor Preço GLOBAL, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 29 de novembro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, pelas razões expostas, resumidamente, a seguir.

Inicialmente, alega que a tecnologia jato de tinta é inadequada para impressão corporativa, pelas razões técnicas constantes na peça impugnatória.

Prossegue afirmando que o Edital deixou de solicitar documentos técnicos comprobatórios no que tange à realização de práticas de sustentabilidade por parte das licitantes.

Supõe ainda que existam possíveis vícios no Estudo Técnico Preliminar. Nesse sentido,

afirma que o mesmo foi elaborado com base no atual fornecedor, alegando que o mesmo pode possuir informações antecipadas, obtendo vantagem no conhecimento do processo.

Acerca dos equipamentos, alega que o Edital permite a contratação de equipamentos obsoletos ao incluir a tecnologia jato de tinta, diminuindo a velocidade de impressão, configurando uma especificação menor em relação à instalada atualmente.

Continua, afirmando que as especificações de hardware solicitadas no Edital são imparciais e fogem da similaridade entre os fabricantes, sugerindo adequações de ajuste de velocidade para o item 02 para, no mínimo, 40ppm (páginas por minuto).

No tocante ao prazo de 07 (sete) dias para apresentação dos equipamentos a fim de verificar o atendimento do Padrão de Especificação Técnica - PET. Alega que o prazo é inexecutável devido ao tempo necessário para separação dos produtos, carregamento e deslocamento entre as sedes, sugerindo a alteração do prazo para 15 (quinze) dias úteis. Igualmente, quanto ao prazo de instalação, menciona ser inviável, solicitando dilação do prazo para 30 (trinta) dias.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023769317/2024 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Quanto ao item 1:

1. DA INADEQUAÇÃO DE TECNOLOGIA (JATO DE TINTA) NA IMPRESSÃO CORPORATIVA.

... Nitidamente há um favorecimento de um único

fabricante especializado em tecnologia distinta do usual para ambientes corporativos. Logo existe um DIRECIONAMENTO no momento que é solicitado APENAS equipamentos jato de Tinta.

Resposta: Esclarecemos que conforme Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI (SEI nº 0022915480), o Equipamento Tipo 1, traz como requisito de Tecnologia de Impressão, as seguintes possibilidades: “Tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”. Sendo assim, é possível observar que a tecnologia solicitada não se restringe exclusivamente à jato de tinta, conforme apontado pela impugnante. Neste sentido, esclarecemos ainda que a afirmação “Nitidamente há um favorecimento de um único fabricante especializado em tecnologia distinta do usual para ambientes corporativos. Logo existe um DIRECIONAMENTO no momento que é solicitado APENAS equipamentos jato de Tinta” não é verdadeira.

Quanto aos apontamentos relativos a:

1.1. Falta de Robustez

...”Ambientes de escritório, gráficas, birôs, setores da indústria, logística, educação e outros, estão expostos a diversas condições, logo, exigem de um dispositivo de impressão o mais alto nível de robustez e disponibilidade, não fornecidos pela tecnologia jato de tinta.”

1.2 Baixa Velocidade e Capacidade de produção (Jato de Tinta)

...”Escritórios que possuem ilhas de impressão compartilhadas entre os departamentos podem precisar de mais dispositivos que o normal, se utilizar a tecnologia jato de tinta. Ambientes logísticos e/ou faturamento que trabalham com grandes volumes de impressão (Notas fiscais, impressão transacional, romaneios, pick list), precisam de velocidade e capacidade de produção elevada para cumprir com os prazos, inviabilizando a utilização da tecnologia jato de tinta.”

1.3 Baixa Qualidade de impressão (Jato de Tinta)

...”Para ter melhor qualidade de impressão com a tecnologia jato de tinta é necessário o uso de papéis especiais (revestido, alta gramatura e brilhoso), do contrário, o resultado é uma imagem fosca e sem brilho. Além disso, requer maior tempo para secagem da impressão.”

1.4 Ausência de Recursos e especificações (Jato de tinta)

...”Geralmente, os produtos jato de tinta não suportam disco rígido (HD), possuem baixa capacidade de memória e processamento, o que limitam a disponibilidade de funcionalidades e desempenho do produto. Além disso, dispõem de uma plataforma de desenvolvimento aberta limitada, a qual é de extrema relevância em ambiente corporativo para integração com os processos de negócios.”

1.5 Não indicação para Prestação de Serviço (Produtos com tecnologia jato de tinta)

...”Geralmente, quando a cabeça de impressão apresenta problema, o reparo é dificultoso e o custo deste componente é próximo ao do equipamento, o que resulta muitas vezes na troca do equipamento como um todo. O resultado disso é que a operação fica comprometida por muito mais tempo (processo demorado para troca do equipamento), outro fator é que o prestador corre sério risco de perder rentabilidade no contrato, o que indiretamente traz risco para o cliente.”

Resposta: Quanto a afirmação dos itens acima citados, esclarecemos primeiramente que os ambientes corporativos citados não condizem com a realidade da estrutura corporativa da Administração Municipal a ser atendida com a presente contratação, sendo assim, este comparativo não pode ser utilizado para desqualificar qualquer um dos itens previstos no processo em questão.

Ainda quanto aos demais itens que falam das especificações dos equipamentos, esclarecemos que a Portaria SGD/MGI nº 370, em seu item 9.9, traz a seguinte informação:

9.9 Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.

Não obstante, as especificações do equipamento Tipo 1, permitem equipamentos que fazem utilização de outras tecnologias de impressão (Tecnologia laser, LED) além da Jato de Tinta, desde que atendidos todos os requisitos do Edital.

Ademais, com relação ao item 1.5. “Não indicação para Prestação de Serviço (Produtos com tecnologia jato de tinta)”, entendemos que é dever da licitante, buscar a melhor solução para atendimento das necessidades da Administração Municipal, respeitando os requisitos elencados no Termo de Referência, bem como realizando a análise minuciosa dos riscos relativos à prestação do serviço, de maneira a cumprir com todas as obrigações legais previstas no presente Edital e seus anexos.

Quanto a afirmação:

...”Ressaltamos também que a Portaria SGD/MGI nº 370, norma federal que possibilita utilização de equipamentos jato de tinta para órgãos pertencentes integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal, não tem qualquer caráter mandatório a esta Prefeitura.”

Resposta: Primeiramente cabe esclarecer que embora a Portaria SGD/MGI nº 370 não tenha caráter mandatório no âmbito Municipal, esta administração entende que podem e devem ser adotadas boas práticas já executadas em outras esferas governamentais.

Considerando ainda, que o referido documento foi elaborado tecnicamente, e do qual extraímos as seguintes informações:

9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são

comparáveis e equivalentes.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021-Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.

Esta Administração Municipal entende que o referencial realizado vinculado à Portaria SGD/MGI nº 370, não desabona o andamento do procedimento licitatório em questão, ao contrário, traz um melhor embasamento técnico para o atendimento ao interesse do cidadão.

Quanto ao item 2:

2. DAS OMISSÕES E DOCUMENTOS FALTANTES.

Nos documentos de Habilitação Técnica, não contempla a obrigatoriedade de comprovação da sustentabilidade.

Em nenhuma parte de documento de habilitação técnica são solicitados documentos comprobatórios, ISO ou comprovações reais de que o licitante realmente realiza as práticas.

Resposta: Esclarecemos que conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar - ETP SAP.UNG (SEI nº 0023019229), bem como no Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107), a Contratada deverá cumprir todas as normas específicas vigentes de Logística Reversa conforme item 17 - Recomendações sobre Logística Reversa e Sustentabilidade Ambiental da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, porém esta não é uma obrigação a ser comprovada na fase de habilitação. Conforme previsto no Termo de Referência, esta obrigatoriedade está devidamente registrada na seção “6.3 Obrigações da Contratada específicas do objeto”, sendo que esta obrigação será exigida pela Comissão de Fiscalização do Contrato, durante a vigência contratual.

Quanto a afirmação:

...”É imprescindível que a contratante faça o devido dimensionamento e quantifique todos os itens necessários que devem ser precificados. Caso se mantenha o escopo da contratação com os termos genéricos alinhavados, de certo existirá divergências entre os entendimentos das licitantes e da própria contratante, sendo possível que uma licitante desconsidere custos relevantes e seja contratada para o fornecimento. Ainda corroborando, embora haja um quadro quantitativo presente, o mesmo cita de forma

agrupada a volumetria de páginas monocromática e policromática, não deixando nítido, evidente e transparente, quantas páginas de fato correspondem a cada modelo de equipamento.”

Resposta: Esclarecemos que o Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107), no item 1.2.1 traz a correta dimensão dos tipos de equipamentos, em consonância ao previsto no Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI (SEI nº 0022915480), bem como os quantitativos mensais e totais para a execução contratual, inclusive separando os quantitativos por órgão a ser atendido.

Esclarecemos ainda, que todos os locais de instalação dos equipamentos também estão devidamente listados no Anexo SAP.UNG (SEI nº 0022508826), conforme previsto no item 1.5.5 do Termo de Referência, conforme segue:

1.5.5 Os equipamentos deverão ser disponibilizados pela CONTRATADA em cada unidade e local definido pela CONTRATANTE, observado o cronograma e o prazo de instalação dos equipamentos previstos para esta contratação indicado no Anexo SAP.UNG (SEI nº 0022508826), considerando-se ainda o item 1.5.2.

Ainda quanto a colocação que *“cita de forma agrupada a volumetria de páginas monocromática e policromática, não deixando nítido, evidente e transparente, quantas páginas de fato correspondem a cada modelo de equipamento”*, esclarecemos que este questionamento já foi devidamente esclarecido através da resposta ao questionamento 02 do Pedido de Esclarecimento 04 (SEI nº 0023722784), o qual transcrevemos a seguir:

“Esclarecemos que a quantidade média mensal de produção monocromática e policromática será distribuída pelo quantitativo mensal por equipamento. Cabe esclarecer ainda, que cada equipamento deverá atender a todos os requisitos constantes no Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107) e Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI (SEI nº 0022915480).”

Neste sentido, entendemos não haver a necessidade de ajuste no objeto da contratação e/ou descrição dos itens que compõem a contratação.

Quanto ao item 3:

3. DOS POSSÍVEIS VÍCIOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP informa que foi acionada o fornecedor atual para simular cenários de contratação, antes do processo orçamentário para publicação do edital.

Desta forma, o fornecedor pode ter acesso a informações de forma antecipada ao atual licitante podendo conhecer o processo com tempo hábil maior.

Ao analisarmos o ETP, deparamos como pontos de inconsistências que põem em check o processo.

Cita que para ter certeza do melhor modelo de contratação era válido a realização de orçamentos a fim de atestar a

vantajosidade do modelo.

E para tanto consultam apenas o atual fornecedor, demonstrando que o atual fornecedor já tinha conhecimento do projeto antes dos demais licitantes.

Se não bastasse esse ponto, os orçamentos embutidos não refletem os valores e quantitativos do respectivo Edital e sim quantitativos similares aos da última disputa, podendo haver distorções devido volume.

Resposta: Cabe esclarecer que a Lei N°14.133/2021 primeiramente conceitua o que é o Estudo Técnico Preliminar - ETP, conforme o inciso XX, do art. 6º, a saber:

“XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

De acordo com o inciso V, do § 1º, do art. 18, se faz necessário realizar o levantamento de mercado para a estruturação do referido documento.

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Observamos, então, que o ETP é um documento de extrema importância da fase preparatória da contratação, tendo em vista que o mesmo demonstra o interesse público e a identificação da melhor solução a ser aplicada, fornecendo ainda subsídios para a confecção do Termo de Referência, onde é evidente que se faz necessário a análise das soluções existentes no mercado para atendimento da demanda, para que se avalie a opção mais adequada.

Neste sentido, conforme explicitado no Estudo Técnico Preliminar - ETP SAP.UNG (SEI nº 0023019229), foram analisados vários players de mercado, e não somente o atual fornecedor, conforme afirmado pela impugnante.

Esclarecemos ainda, que a fase de levantamento de orçamentos, que é realizada ao final da confecção do Termo de Referência, foi encaminhada a pelo menos 10 empresas, sendo que a impugnante também recebeu a solicitação de cotação com o referido Termo de Referência, contudo não houve devolutiva da impugnante.

Considerando o acima exposto, evidenciamos que o apontamento realizado não é verdadeiro.

Quanto ao item 4:

4. DA CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OBSOLETOS

Especificações dos equipamentos de impressão e multifuncionais são inferiores aos solicitados no edital de 2019. Em cinco anos, a tecnologia das evolui e as versões dos equipamentos avançaram. O que era considerado um equipamento padrão a 05 anos atrás hoje é equipamento obsoleto e de baixa performance.

Se analisarmos na íntegra este Termo de Referência e o Termo de Referência de 2019, fica claro de entender que as especificações não refletem o avanço na tecnologia e nem no provável parque oriundo desta contratação.

Resposta: Considerando o comparativo realizado pela impugnante, temos a informar que:

a comparação dos modelos de impressora do atual Termo de Referência com o Termo de Referência de 2019, não se faz válida, tendo em vista que os equipamentos diferem totalmente em suas especificações;

O equipamento Tipo 1 do TR de 2019 possuía especificações de uma multifuncional com funções de impressão, cópia e digitalização, ou seja, era um equipamento mais robusto tendo em vista as necessidades da época para sua utilização;

O equipamento Tipo 1 do atual TR possui especificações mais básicas, apenas com a função de impressão, dada a especificidade de seu uso para o próximo contrato.

Logo, entendemos que a afirmação de equipamentos obsoletos ou com baixa performance é incorreta, visto que são especificações de equipamentos distintos para atendimentos a diferentes necessidades de utilização da Administração Municipal.

Ainda quanto a afirmação:

...”Em suma, mantida a opção atual por equipamentos seminovos, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.”

Resposta: Considerando a afirmação encaminhada, quanto à impugnação apresentada, verificamos equívoco na estruturação do documento e indicação de dados que porventura possam ter sido extraídos de outro edital, tendo em vista que a presente contratação não fala em momento algum na aceitação de equipamentos seminovos.

Esclarecemos que, conforme os itens 1.3.1 e 1.5.6 do Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107), os equipamentos necessitam ser novos e de primeiro uso, conforme segue:

1.3.1 Os serviços deverão ser fornecidos em equipamentos novos e de primeiro uso, com capacidade de impressão, cópia e digitalização. Os requisitos da solução a ser contratada, bem como, as especificações dos equipamentos são as constantes do Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UNG (SEI nº 0022915480).

1.5.6 Todos os equipamentos, incluindo seus itens acessórios, componentes e demais recursos associados, deverão ser novos, de primeiro uso e entregues acondicionados adequadamente em suas embalagens originais lacradas, no local indicado pela CONTRATANTE, sem ônus adicional.

Considerando o acima exposto, evidenciamos que o apontamento realizado não é verdadeiro.

Quanto ao item 5:

5. DAS ESPECIFICAÇÕES DE HARDWARES SOLICITADAS

Entendemos que a ampliação de tecnologias distintas nos certames pode ampliar a participação e disputa, mas de forma límpida e transparente, faz-se necessários obedecer os princípios legais dos ritos licitatórios como o Princípio da Imparcialidade e Razoabilidade. No cerne licitatório, as especificações solicitadas de equipamentos precisam manter a coerência lógica, de porte e valores, para que todos os participantes possam disputar de forma justa e imparcial.

Resposta: Conforme já esclarecido no item 4 acima, e tendo em vista o entendimento equivocado da impugnante, quando faz o comparativo do Termo de Referência utilizado no ano de 2019, com o certame atual, reiteramos que:

Quanto ao equipamento Tipo 1:

A comparação dos modelos de impressora do atual Termo de Referência com o Termo de Referência de 2019, não se faz válida, tendo em vista que os equipamentos diferem totalmente em suas especificações;

O equipamento Tipo 1 do TR de 2019 possuía especificações de uma multifuncional com funções de impressão, cópia e digitalização, ou seja, era um equipamento mais robusto tendo em vista as necessidades da época para sua utilização;

O equipamento Tipo 1 do atual TR possui especificações mais básicas, apenas com a função de impressão, dada a especificidade de seu uso para o próximo contrato.

Quanto ao equipamento Tipo 2:

Esclarecemos que o comparativo realizado pela impugnante traz uma única tecnologia de impressão, a Laser, sendo que o Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI (SEI nº 0022915480), traz as seguintes possibilidades: Tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente.

Ressaltamos ainda, que os equipamentos devem atender a todas as especificações do Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI (SEI nº 0022915480) e do Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107)

Por fim, todas as especificações do Padrão de Especificação Técnica - PET SAP.UTI (SEI nº 0022915480) e do Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107) foram elencadas baseadas nas necessidades da Administração Municipal e nos serviços oferecidos ao município, ou seja, atendendo primeiramente ao interesse público.

Quanto ao item 6:

6. DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

O presente edital cita que deverá ser realizada uma reunião inicial em até 07 (sete) dias da convocação e deverá ser entregue um modelo de cada item.

Resposta: Esclarecemos que os prazos disponibilizados no edital, foram estruturados visando o atendimento das necessidades do Município. Ressaltamos ainda que os prazos ora estipulados são similares aos praticados no processo que resultou na contratação do contrato vigente, o qual obtivemos êxito no atendimento do cronograma proposto, sem intercorrências. Temos ainda a esclarecer que o prazo citado é de 07 dias úteis.

Quanto ao item 7:

7. DO PRAZO DE INSTALAÇÃO.

Neste sentido, o edital discorre que as instalações deverão ocorrer dentro do prazo constante no cronograma, parte integrante deste Edital.

Ao analisarmos, depara-se, espantosamente com prazo de 15 (quinze) dias para instalação em algumas localidades. Tal prazo é exequível tendo em vista o porte do projeto em questão e rebuscado rito e principalmente pois muitos componentes e equipamentos são elaborados ou fabricados em outros países.

Desta forma, solicitamos a dilação em pelo menos 30 (trinta) dias ao prazo acima informado

Resposta: Esclarecemos que os prazos disponibilizados no edital, foram estruturados visando o atendimento das necessidades do Município. Ressaltamos ainda que os prazos ora estipulados são similares aos praticados no processo que resultou na contratação do contrato vigente, o qual obtivemos êxito no atendimento do cronograma proposto, sem intercorrências. Temos ainda a esclarecer que, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar - ETP SAP.UNG (SEI nº 0023019229):

“10.3 Esclarecemos ainda, que como há um contrato vigente para prestação do serviço em questão, as providências prévias já estão supridas, pois haverá a substituição dos equipamentos atualmente em uso pelos equipamentos fornecidos pela nova contratação, sendo assim, os pontos de rede e de energia já estão providos. Isto se aplica também às novas impressoras que foram inseridas na presente contratação.”

Considerando também o item 1.5.2 do Anexo IV - Termo de Referência (SEI nº 0022025564), temos:

“1.5.2 A CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da referida reunião, deverá iniciar a instalação dos equipamentos em consonância com os prazos dispostos no Anexo SAP.UNG (SEI nº 0022508826).”

Neste sentido, o Anexo SAP.UNG (SEI nº 0022508826), traz o prazo máximo para a instalação dos equipamentos, porém, o início das entregas necessita obedecer ao previsto no item 1.5.2 citado, conforme já previsto no item 1.5.5 do Termo de Referência.

Considerando o acima exposto, entendemos não haver a

necessidade de alteração no edital.

Quanto ao item 8:

8. DO DIREITO APLICADO AO CASO EM TELA.

Neste sentido, pede-se que o edital seja retirado, e as correções realizadas de maneira que exista a livre concorrência, e o pleno atendimento de ótimos equipamentos com os da HP, conseguindo assim o melhor custo dentro de uma determinada faixa de equipamentos.

...

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência. Assim sendo, ainda que diante da intempestividade da presente impugnação, constatada a irregularidade, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

Resposta: Entendemos que a afirmação colocada pela impugnante não tem como ser acatada, tendo em vista que a mesma não fala quais os detalhamentos excessivos encontrados no certame, sendo que os apontamentos realizados foram devidamente respondidos.

Cabe esclarecer ainda, que as especificações dos equipamentos e serviços que compõem a presente contratação estão descritos de maneira sucinta, clara e objetiva, atendendo a necessidade desta Administração, bem como atendendo ao interesse público, a fim de garantir a ampla competitividade no processo em questão, de modo que a Administração consiga efetivar o princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

Quanto ao item 9:

9. DOS RETORNOS E PUBLICIDADE DOS ESCLARECIMENTOS

Como o próprio edital assegura, esclarecimentos podem ser feitos para mitigar e esclarecer qualquer ponto obscuro e difuso do edital e anexos, bem como para sanar e fornecer informações adicionais que permitam que o escopo da solução apresentada seja feito corretamente e levando em consideração todos os custos.

A ausência de esclarecimento sobre o uso de consumíveis originais no edital representa um vício que compromete a transparência, a igualdade e a eficiência do processo licitatório, justificando sua suspensão para revisão

Resposta: Esclarecemos que os Pedidos de Esclarecimentos foram devidamente respondidos conforme os prazos estipulados no presente certame licitatório.

Quanto ao item 10:

10. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer que seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que sejam alterados os itens impugnados.

E após suspensão, republique-se o edital e anexos retificados com novos prazos legais oriundos dos certames.

Inclusão de suprimentos novos, sem uso, originais do fabricante do equipamento, não sendo aceito reconicionado ou remanufaturado.

Retificação das velocidades dos equipamentos tipo 1 e tipo 2.

Dilação de Prazo de Instalação e de Amostra.

Publicidade da volumetria monocromática e policromática por modelo de equipamento.

E demais pontos acima detalhados.

Resposta: Considerando os esclarecimentos acima realizados, entendemos que restaram esclarecidos todos os pontos colocados pela impugnante, de modo que entendemos não haver necessidade de alterações no edital.

Ainda, em complemento ao Item 02, Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023773764/2024 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Quanto ao item 2:

2. DAS OMISSÕES E DOCUMENTOS FALTANTES.

...

Dito isso é necessário retificação do edital e republicação:

- *para inclusão de exigência de suprimentos novos, originais do fabricante, não sendo aceito remanufaturados.*

Resposta: Esclarecemos que este questionamento já foi devidamente esclarecido através da resposta ao questionamento 03 do Pedido de Esclarecimento 04 (SEI nº 0023722784), o qual transcrevemos a seguir:

“...O Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107) não faz ressalvas quanto ao fornecimento de consumíveis, porém, prevê a manutenção da qualidade dos serviços, conforme item 1.7.8, abaixo transcrito:

1.7.8 A CONTRATADA deverá prestar serviço contínuo de reposição de consumíveis, como tonner/cartucho de impressão ou equivalente, cilindros etc., **a fim de manter a qualidade do serviço** de impressão, de cópia e de digitalização, quando for o caso, no **melhor nível possível**. Excetua-se neste item o fornecimento de papel, que será provido pela CONTRATANTE.”(grifo nosso)

Sendo que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CAF, será responsável por realizar a fiscalização, monitoramento e acompanhamento do Termo de Contrato, amparada minimamente nos seguintes itens previstos no Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0023349107):

6.4.3 Comunicar formalmente a CONTRATADA qualquer falha e/ou irregularidade no fornecimento e/ou realização dos serviços, determinando o que for necessário à sua regularização.

6.4.5 Solicitar a substituição do(s) equipamento(s)/refazer o(s) serviço(s) que apresentarem defeito(s) ou vício(s) durante a verificação de conformidade e/ou no decorrer de sua instalação ou utilização.

6.4.6 Acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento deste Termo de Referência

Neste sentido, entendemos não haver a necessidade de ajuste no objeto da contratação e/ou descrição dos itens que compõem a contratação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, não sendo encontrados fatos que possam prejudicar o andamento do processo.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 517/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2024, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2024, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2024, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023774584** e o código CRC **C03AD6E2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.229742-0

0023774584v4